

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DO RIO GRANDE-MG
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025**

REFLETT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Delfino Fachinna, 448, Americanópolis, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.513.538/0001-89, neste ato representado por Leonardo Pulvirenti Iannuzzi, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 271.901.198-33, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com a finalidade de conferir maior transparência e segurança jurídica à condução do presente procedimento licitatório, mostra-se imprescindível a observância rigorosa dos Princípios Administrativos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, bem como das disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/21, que disciplina de forma estruturada as normas aplicáveis às contratações públicas.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Grifo nosso.**

Dessa forma, com o intuito de assegurar o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade, bem como dos demais princípios que lhe são inerentes, impõe-se que as normas que regem o processo licitatório sejam observadas de maneira clara e objetiva, especialmente no que tange às diretrizes destinadas a preservar a lisura do certame, garantindo seu caráter competitivo e evitando a inserção de exigências ou condições que possam, de qualquer modo, comprometer ou restringir essa competitividade, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

As exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto contratado e serem tecnicamente justificadas, de forma a evitar restrições indevidas à competitividade e indícios de direcionamento. (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário – Relator Min. Valmir Campelo) **Grifo nosso.**

A Administração deve **evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir indevidamente a competitividade do certame**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. (Acórdão nº 325/2007 – Plenário – Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) **Grifo nosso.**

Dessa forma, a presente impugnação não tem por objetivo indicar falhas ou equívocos formais, mas sim contribuir para que esta Administração atue em plena conformidade com os Princípios Administrativos fundamentais, notadamente os Princípios da **Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade**, evitando qualquer medida que possa comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Sendo assim, passamos a expor nossas considerações acerca das especificações que, em nosso entendimento, carecem de análise e revisão por parte desta Administração, por tratarem de aspectos que podem impactar a regularidade e a competitividade do presente certame, quais sejam:

ÍNDICE DE DISTORÇÃO HARMÔNICA

Em impugnação ao edital, no quesito THD < 15, questionamos o parâmetro devido ao alto valor estabelecido, destoando das praticas de mercado quem tem como base o THD < 10.

A Distorção Harmônica Total (THD) representa o grau de distorção da forma de onda da corrente ou tensão elétrica em relação à senoidal pura. Em sistemas de iluminação pública e industrial, níveis elevados de THD, especialmente acima de 10%, podem comprometer significativamente o desempenho e a durabilidade das luminárias, em especial as de tecnologia LED.

Valores elevados de THD de corrente (THDi) indicam que a carga está gerando distorções na rede, enquanto altos valores de THD de tensão (THDv) revelam uma condição degradada da qualidade da energia elétrica fornecida. Em ambos os casos, o excesso de harmônicos pode provocar:

- Aumento da temperatura em drivers eletrônicos e componentes internos;
- Redução da eficiência energética do sistema;
- Risco de falhas prematuras em capacitores, fontes e circuitos de controle;
- Interferência eletromagnética em equipamentos adjacentes;
- Encurtamento da vida útil da luminária, comprometendo o retorno sobre o investimento.

A portaria 62 do Inmetro no item 4.2.4.1, chama para o THD a norma IEC 61000-3-2:2014

4.2.4.1 As harmônicas da corrente de alimentação devem estar em conformidade com a norma IEC 61000-3-2:2014 ((Electromagnetic compatibility (EMC) - Limits for harmonic current emissions (equipment input current < 16 A per phase)).

A norma IEC 61000-3-2:2014 estabelece limites rigorosos de emissão de correntes harmônicas para equipamentos com corrente nominal até 16 A por fase, classificando as luminárias na Classe C. Para essa classe, os harmônicos de ordem ímpar, como o 3º, 5º, 7º e 9º, devem ser rigidamente controlados, com limites específicos que, quando respeitados, contribuem para um funcionamento eficiente e seguro do equipamento.

Complementarmente, a regulamentação nacional da qualidade da energia elétrica, conforme o Módulo 8 do PRODIST (ANEEL), recomenda que a distorção harmônica total de tensão (THDv) no ponto de acoplamento comum (PAC) não exceda 5%, sendo o limite máximo tolerado 10%. Valores superiores a esse patamar são considerados críticos e podem indicar que o sistema está operando fora dos padrões aceitáveis de qualidade.

Portanto, manter o THD em níveis inferiores a 10% é essencial não apenas para garantir a eficiência e durabilidade das luminárias, mas também para assegurar conformidade com os requisitos normativos nacionais e internacionais, evitar perdas operacionais e preservar a integridade da rede elétrica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e dos questionamentos, com a análise de seu mérito, consoante os pontos acima delineados, garantindo-se as alterações acima sugeridas com vistas a assegurar um procedimento licitatório competitivo, não direcionado e alinhado aos princípios da isonomia e eficiência.

REFLETT ILUMINAÇÃO